TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: **001712/2013**
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Rosário do Catete
NATUREZA	: 095 - Representação
INTERESSADOS	: Ministério Público Especial (Denunciante) – José Laércio Passos Júnior e Etelvino Barreto Sobrinho (Denunciados)
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello- Parecer nº 061/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 22846 PLENO

EMENTA: PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.GLOSA. REPRESENTAÇÃO AO MPE DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe acerca de supostas irregularidades no desvio de recursos públicos, mediante pagamentos efetuados com inscrições e diárias para servidores públicos, com vista a participação de eventos promovidos pela EMBRAEVS.

Com o objetivo de esclarecer os fatos acima mencionados, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção em Informação Técnica nº 35/2013 fls.51 da peça unificada, diligenciou Prefeitura Municipal de Rosário do Catete

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:03
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:58

(Diligência n° 411/2010), a qual atendeu tempestivamente, conforme Protocolo TC n° 2010/10220-1.

Após analisar os documentos, a 5ª CCI, constatou as seguintes irregularidades:

1- A descrição da N E 3088/2007 diverge da N F 00011 3 e do folder;
2- Participantes dos eventos não comprovaram suas efetivas participações, estando em desacordo com a Resolução TC 231/05, restando ressarcimento dos valores recebidos indevidamente;

Os autos foram encaminhados ao douto Procurador oficiante e através do Despacho nº 050/2013, concluiu quea matéria merece aprofundamento, devendo a presente documentação ser autuada, a fim de formalizar o processo correspondente, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Conselheiro Relator a época, Clóvis Barbosa de Melo, através de relatório e voto presente às fls. 463 a 465, propôs a autuação do feito, bem como a apuração de responsabilidade dos gestores e de todos os beneficiários das diárias recebidas e não comprovadas.

Em sessão plenária realizada no dia 16 de maio de 2013, foi decidido pela autuação da representação.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:03
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:58

Devidamente citados, através do Mandado de Citação nº 529/2013, nº 530/2013, nº 531/2013, nº 532/2013, nº 533/2013, nº 534/2013, nº 535/2013, nº 536/2013, nº 537/2013, nº 538/2013, nº 539/2013, nº 540/2013, nº 541/2013, os beneficiários apresentaram defesas.

A 5ª CCI, por meio da Informação Complementar nº 122/2014(Págs. 799/802 da peça unificada) analisou as defesas e concluiu pela Procedência em parte da Representação, onde constatamos irregularidades, devendo ser aplicada glosa aos servidores:

- Etelvino Barreto Sobrinho
- Alina Santana J. Oliveira
- Maria das Graças R. da R. Barreto
- Carlos Antônio Calazans de Souza
- Domingos Sávio de Oliveira
- Daniele de Sá Barreto
- Gilton Pitanga Aragão

Com relação às divergências apontadas na NE n° 3088/2007, opinou em glosa do valor pago, a título de inscrição no Congresso, no montante de R$ 798,92 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado pelo sistema TJSE ao Prefeito José Laércio Passos Júnior, bem como aplicação de multa com fulcro no art. 60, III, da Lei Complementar Estadual 04/90, devendo o mesmo ser citado para apresentar defesa, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:03
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:58

Em seguida, o então Relator a época, Cons. Clóvis Barbosa de Melo, em despacho às fls. 724, determinou que se oficiasse a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete para informar os endereços daqueles que não foram localizados para apresentarem as suas respectivas defesas.

Em nova manifestação, após análise das defesas encaminhadas, a CCI oficiante, por meio da Informação Complementar n° 147/2015 (fls. 801 a 803), concluiu que persistia algumas falhas já detectadas e ratifica a glosa de valores não devidamente comprovados.

Em nova manifestação, o Senhor Prefeito, José Laércio Passos Júnior, em atendimento ao Mandado de Citação GCBM n° 159/2015 (fls. 813), apresentou mais argumentos, sendo em seguida rechaçados pela Informação Complementar n° 189/2015 (fls. 846 e 847), cuja conclusão ratificou o teor da informação anterior em sua totalidade

O *Parquet* Especial, através do Parecer nº 138/2016(Págs. 985 da peça unificada), da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, apreciou as peças informativas e opinou Preliminarmente:

- Pela citação do Senhor Etelvino Barreto Sobrinho como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete (2009 a 2012), que autorizou o

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:03
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:58

pagamento de diárias e inscrições para participação dele e/ou servidores em eventos patrocinados pela EMBRAEVS, para que este ofereça alegações de defesa acerca da ausência de finalidade pública e de correlação com as atividades desenvolvidas, em relação aos eventos em tela:

- Que, em não sendo demonstrada tal correlação com as atividades desenvolvidas pelos beneficiários, ou a finalidade pública auferida com tais eventos, que a despesa total com diárias e inscrições deve ser objeto de glosa, com imputação em débito dos ordenadores de despesa respectivos, exatamente por falta de finalidade pública dos dispêndios por eles autorizados, tudo sem prejuízo da atualização monetária, incidência de juros de mora e imposição de multa sobre a glosa;
- Em não sendo acatada a preliminar suscitada, entendeu que já está caracterizada nos autos, nos termos propostos pela nobre CCI, a necessidade de glosa dos dispêndios com diárias, não comprovados à luz da Resolução TCE/SE n° 231/2005, vigente à época, podendo o feito ser levado já a julgamento;

Ultrapassada a preliminar, e na atual configuração do processo, opinou:

- Pela Procedência em parte da Representação;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:03
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:58

- Pela glosa e imputação em débito dos valores discriminados às fls. 846/847, que devem ser dirigidos ao agente público beneficiado, em solidariedade ao ordenador de despesas respectivo;
- Pela atualização monetária da glosa e pela incidência de juros de mora;
- Pela aplicação da multa fulcrada no artigo 59 da Lei Complementar n° 04/1990, c/c art.92 da Lei Complementar n° 205/2011;
- Pela imposição da multa prevista no art. 60, inciso II da Lei Complementar n° 04/90 c/c o art. 93, inciso II da Lei Complementar n° 93/2011 ao ex-gestores José Laércio Passos Júnior e Etelvino Barreto Sobrinho;
- Pela representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa e glosa suscitadas;
- Pela representação dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado.

Em atendimento ao douto Procurador oficiante, mais uma vez foi emitido a citação do Sr. Etelvino Barreto Sobrinho, Citação nº 11/2017, fls 998, apresentando defesa as fls.1015/1016.

Em Informação nº 133/2017, a 5ª CCI, ratificou a informação complementar n° 189/2015 (fls. 846 a 848), opinando pela procedência em parte da Representação, não qual permanecem as irregularidades, devendo ser aplicada glosa dos servidores abaixo:

- Etelvino Barreto Sobrinho
- Alina Santana J. Oliveira
- Maria das Graças R. da R. Barreto
- Carlos Antônio Calazans de Souza

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:03
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:58

- Domingos Sávio de Oliveira
- Gilton Pitanga Aragão

Também deverá ser aplicada glosa no valor de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), a título de inscrição no Congresso, ao ex-Prefeito José Laércio Passos Junior.

Novamente os autos retornaram ao Parquet Especial, Despacho nº 92/2018, e o Procurador Oficiante ratificou em parte o parecer nº 138/2016, da seguinte conclusão opinativa:

- Pela Procedência em parte da Representação;
- Pela glosa e imputação em débito dos valores discriminados às fls. 1034, que devem ser dirigidos ao ordenador de despesas respectivo;
- Pela atualização monetária da glosa e pela incidência de juros de mora;
- Pela aplicação da multa fulcrada no artigo 59 da Lei Complementar n° 04/1990, c/c art.92 da Lei Complementar n° 205/2011;
- Pela imposição da multa prevista no art. 60, inciso II da Lei Complementar n° 04/90 c/c o art. 93, inciso II da Lei Complementar n° 93/2011 aos ex-gestores José Laércio Passos Júnior e Etelvino Barreto Sobrinho;
- Pela representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa e glosa suscitadas;
- Pela representação dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado.

Os autos retornaram a 5ª CCI, para que a mesma especificasse *o quantum* da glosa imputável a cada gestor, e em informação nº 17/2019, fls.1043/1045, concluiu que José Laércio Passos Júnior, glosa no valor de R$ 5.000,00 e Etelvino Barreto Sobrinho no valor de R$ 2.750,00, sugerindo ainda aplicação de multa prevista no art. 60, inciso II da Lei

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:03
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:58

Complementar n° 04/90 c/c o art. 93, inciso II da Lei Complementar n° 93/2011 aos ex-gestores José Laércio Passos Júnior e Etelvino Barreto Sobrinho.

Nesse ínterim, o ex-gestor José Laércio Passos Júnior protocolou comprovante de depósito no valor de R$ 1.320,30, afirmando se tratar de quantia corrigida referente a uma inscrição em um congresso contestado nestes autos.

Chamada aos autos, a operosa Coordenadoria Jurídica opinou, por meio da Informação nº 744/2019 (fls. 1.052), pela juntada do protocolo apresentado pelo ex-gestor aos presentes autos.

Em despacho nº 061/2020, douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, fls.1057/1060 da peca unificada, ratificou o parecer anterior de nº 138/2018 e concluiu:

- Pela Procedência em parte da Representação;
- Pela glosa e imputação a José Laércio Passos Júnior, no valor de R$ 3.679,70 e Etelvino Barreto Sobrinho no valor de R$ 2.750,00,
- Pela atualização monetária da glosa e pela incidência de juros de mora;
- Pela não aplicação de multas face à incidência da prescrição;
- Quanto do trânsito em julgado, em caso de não adimplemento das glosas suscitadas, somos pela representação à Procuradoria competente para cobrança, Procuradoria esta que deverá avaliar a questão da prescrição do dano ao erário, nos termos dos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:03
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:58

- Pela representação dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado.

VOTO

Acompanho os fundamentos e conclusões do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, votando pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO** e,

- Pela glosa a José Laércio Passos Júnior, no valor de R$ 3.679,70 e Etelvino Barreto Sobrinho no valor de R$ 2.750,00;
- atualização monetária da glosa e pela incidência de juros de mora;
- Pela não aplicação de multas face à incidência da prescrição;
- Quanto do trânsito em julgado, em caso de não adimplemento das glosas suscitadas, somos pela representação à Procuradoria competente para cobrança, Procuradoria esta que deverá avaliar a questão da prescrição do dano ao erário, nos termos dos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899;
- Pela representação dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:03
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:58

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em *30*/09/2021, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, **julgar** *pela* **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO** e,

- Pela glosa a José Laércio Passos Júnior, no valor de R$ 3.679,70 e Etelvino Barreto Sobrinho no valor de R$ 2.750,00;
- atualização monetária da glosa e pela incidência de juros de mora;
- Pela não aplicação de multas face à incidência da prescrição;
- Quanto do trânsito em julgado, em caso de não adimplemento das glosas suscitadas, somos pela representação à Procuradoria competente para cobrança, Procuradoria esta que deverá avaliar a questão da prescrição do dano ao erário, nos termos dos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899;
- Pela representação dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:03
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:58

PROCESSO TC 01712/2013 **DECISÃO TC 22846** **PLENO**

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 31 de março de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:03
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:58